



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

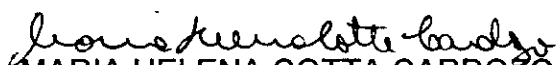
Processo nº. : 13656.000526/2003-88
Recurso nº. : 144.820
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.256

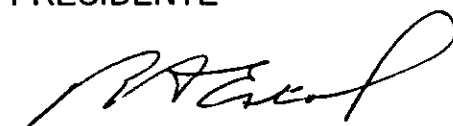
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração quando o contribuinte, no ano-calendário de 2002, declarou bens em valor superior a R\$.80.000,00 (oitenta mil reais)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000526/2003-88
Acórdão nº. : 104-21.256

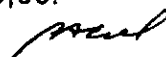
Recurso nº. : 144.820
Recorrente : MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), inscrito no CPF sob n.º 005.240.776-49, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, pelo qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada Olga de Araújo Oliveira (viúva), inscrita no CPF sob o n.º 005.240.776-49, formula a sua impugnação, fl. 01, argumentando que seu falecido marido não exercia nenhuma atividade lucrativa e percebia salário mínimo mensal. Afirmo que os bens serviam apenas para sua sobrevivência, sendo assim, não estava obrigado a fazer declaração de rendimentos. Por fim, esclarece que a declaração objeto da notificação foi entregue somente para fins de obter certidão negativa de débitos e encerrar o arrolamento de bens.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, através do acórdão DRJ/JFA N.º 8.934, de 07/01/2005, entendeu pela procedência do lançamento, afirmando que, após análise da DIRPF/2003, foi constatada que a declarante informou como total de bens e direitos, em 31/12/2002, o montante de R\$.86.700,00 (fls. 13/15). Para a DRJ, tal fato, por si só, já caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/2003, a teor do disposto na IN/SRF n.º 290/2003, art. 1.º, VI, que obriga à apresentação da Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002, teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$.80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000526/2003-88
Acórdão nº. : 104-21.256

Devidamente cientificada dessa decisão em 18/01/2005, a filha do *de cujus*, Rachel Francisca de Oliveira Martins (representante dos espólios do contribuinte e de sua agora falecida esposa), ingressa com recurso voluntário em 17/02/2005, às fls. 25/26, com os seguintes argumentos:

- Que seu pai Moacir Gonçalves de Oliveira, era aposentando do INSS com um salário mínimo, sem possuir quaisquer outros rendimentos, estando, portanto, isento da contribuição para o IR e desobrigado de apresentar a DIRPF;

- Que é equivocada a afirmação que “teve a posse ou propriedade” no ano-calendário de 2002, pois teve a posse (propriedade plena) em 1980. Portanto, não houve nenhuma aquisição de propriedade além desta, que custou o preço aproximado de R\$.35.000,00. A certidão do RGI do referido imóvel está juntada às fls. 31;
- Que o valor dos bens arrolados para mais de R\$.80.000,00 ocorreu por imposição do Estado em 22/05/2003, sobre os herdeiros, para a cobrança do ITCD (causa mortis);
- Que para o julgamento do inventário foi exigida a CND, sendo informado para a defendente que a mesma fizesse a declaração extemporânea, sem informar-lhe que haveria penalidade. A multa teria incidido sobre pessoa física, isenta de tributo e já falecida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000526/2003-88
Acórdão nº. : 104-21.256

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos.

A IN/SRF n.º 290/2003, em seu artigo 1º, inciso VI, afirmou a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, para a pessoa física que no ano-calendário de 2002 teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$.80.000,00 (oitenta mil reais).

As fls. 13 está juntada a Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte 2003/2002 na qual consta o valor de 86.700,00, de bens e direitos tanto para o ano-calendário 2001, quanto para o ano-calendário 2002, vindo às fls. 14 a discriminação dos bens declarados, que são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000526/2003-88
Acórdão nº. : 104-21.256

Casa residencial em Poços de Caldas (MG)	80.000,00
Veículo Volkswagen Brasília 1996	1.500,00
Linha telefônica	200,00
TOTAL:	86.700,00

Em que pese o fato de a representante do espólio afirmar (embora não comprove), que a casa foi adquirida por R\$.35.000,00, temos que a mesma confirma que declarou o bem por R\$.80.000,00 em seu recurso, quando diz:

“O valor dos bens arrolados para mais de R\$.80.000,00 deu-se por imposição do Estado em 22/05/2003, sobre os herdeiros, para a cobrança do ITCD (*causa mortis*).”

Desta forma, materializada está a obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, posto que declarou valor superior a R\$.80.000,00, nos exatos termos da legislação de regência.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL